

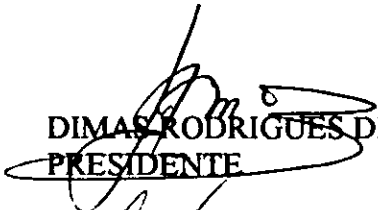
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

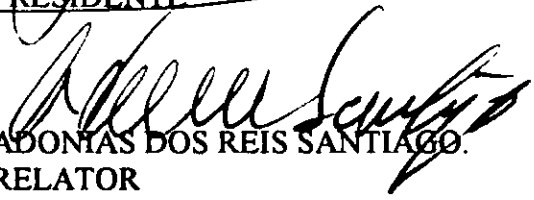
PROCESSO Nº. : 10280/007.122/92-19
RECURSO Nº. : 07.349
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1988
RECORRENTE : SALVIO ALBERTINO DE MIRANDA CORREA JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ - BELÉM - PA
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.404

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. - Cabe ao contribuinte a comprovação da disponibilização de recursos com os quais pretende ilidir o lançamento de ofício (entendimento do art. 622 e seu parágrafo único do RIR/80). **EXCLUSÃO DA TRD** - Exclui-se a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/96, nos termos do § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALVIO ALBERTINO DE MIRANDA CORREA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. 10280/007.122/92-19
ACÓRDÃO Nº. 106-08.404
RECURSO Nº. :07.349
RECORRENTE :SALVIO ALBERTINO DE MIRANDA CORREA JÚNIOR

RELATÓRIO

1. SALVIO ALBERTINO DE MIRANDA CORREA JUNIOR, já qualificado, recorre da decisão da DRF EM BELÉM, de que foi cientificado em 18.05.95 (fls.58), através de recurso protocolado em 16.06.95, (fls.61/77).

2. Contra o contribuinte foi emitido lançamento suplementar, referente a IRPF do exercício de 1988, ano base 1987, no valor correspondente a 2.577,89 UFIR acrescido de multa de ofício, juros de mora e TRD acumulada até 02.01.92, tendo como enquadramento legal os artigos 39, III, 676, III, 704 e 726 todos RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

3. Referido lançamento decorreu de declaração de rendimentos inexata e acréscimo patrimonial não justificado, conforme descrição dos fatos e análise da evolução patrimonial às fls. 60/61, respectivamente.

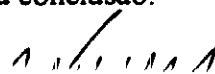
4. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO*, tempestiva, à exigência, juntando aos autos para efeito de comprovação o documento de fls. 69/71, com as seguintes alegações:

- que o valor dos rendimentos não tributáveis totaliza CR\$ 1.433.797,00 e não o valor considerado CR\$ 529.639,76.

- que não foi considerado o valor de CR\$ 850.000,00 referente ao crédito real oriundo da venda de um imóvel.

- que foi incorreto o valor atribuído às aplicações em bens imóveis.

5. É mantido o integralmente o lançamento em primeira instância, cumprindo destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade “a quo” àquela conclusão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. 10280/007.122/92-19
ACÓRDÃO Nº. 106-08.404

a) *não foi alocado como "rendimento não tributável o valor de CR\$ 924.157,24 por falta de comprovação".*

b) *o valor de CR\$ 850.000,00 referente ao crédito real foi considerado na análise da evolução patrimonial, como outros recursos não discriminados acima, fls. 61V.*

d) *quanto ao item "Bens Móveis", o valor considerado foi de CR\$ 1200.000,00 e não CR\$ 5.077,97, como constou na impugnação.*

5. Regularmente cientificado recorre da r. decisão, reiterando em todos os termos a impugnação, conforme *RAZÕES DO RECURSO (fls)* que ora apresento em plenário, destacando os seguintes argumentos apresentados pela parte:

Assim, ante todo o exposto, requer-se a esse Douto Conselho que dê provimento ao presente Recurso para reformar a Decisão da DRF/PA e declarar indevido o Crédito Tributário pretendido por total improcedência da Notificação de Lançamento Suplementar ou, se assim não entenderem Vossas Excelências, determine a exclusão do "quantum" devido pelo Recorrente ao FISCO, dos valores decorrentes da incidência da TRD/TR como fator de correção monetária/juros de mora, no período janeiro a julho/91 e, ainda, a mesma exclusão, pelas ilegalidades aqui demonstradas, dos valores relativos a incidência desse famigerado indicie em períodos posteriores a julho/91 ate janeiro/92, com juros de mora.

7. O recurso é tempestivo

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

4

PROCESSO Nº. 10280/007.122/92-19
ACÓRDÃO Nº. 106-08.404

VOTO

CONSELHEIRO ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, RELATOR

1. Como relatado, insurge-se o contribuinte contra a exigência de imposto decorrente do lançamento de ofício fundado em Notificação de Lançamento Suplementar decorrente de acréscimo patrimonial não justificado.
2. Embora insista o recorrente no argumento de que já prestou e comprovou, pela juntada de farta documentação, que não houve qualquer incremento no patrimônio do Recorrente sem a devida cobertura, incorreu, assim, infração a Legislação do imposto de renda, não justificando-se, em consequência, a exigência, não encontrei no processo qualquer reparo que possa ser feita à decisão recorrida.
3. Sendo irreparável quanto ao mérito o lançamento, resta apreciar a questão da TRD, que toma a quase totalidade da peça recursal.
4. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nr. 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. 10280/007.122/92-19
ACÓRDÃO Nº. 106-08.404

5. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

6. Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

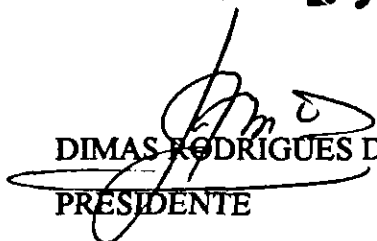
6

PROCESSO Nº. 10280/007.122/92-19
ACÓRDÃO Nº. 106-08.404

INTIMAÇÃO

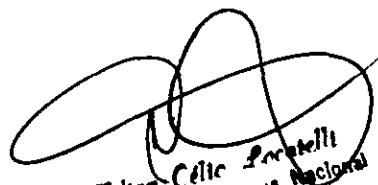
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 19 SET 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 19 SET 1997

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL


Nilton Celso Pinheiro
Procurador da Fazenda Nacional